

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Recurso n.º : 118.398  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995  
Recorrente : IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 20 DE JUNHO 2002  
Acórdão n.º : 105-13.820

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS -**  
Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita, conforme prescrita no artigo 229 do RIR/94.

**DECORRÊNCIAS - PIS - COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -** Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUSA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Fraga', is written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo n.º : 13828.000050/97-20

Acórdão n.º : 105-13.820

Recurso n.º : 118.398

Recorrente : IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**RELATORIO**

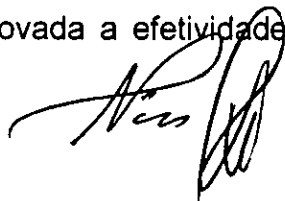
A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/12), em razão da apuração pela fiscalização, de omissão de receitas, caracterizada no suprimento de numerários pelos sócios, com origem dos recursos não comprovadas, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e novembro de 1994, conforme demonstrativos de fls. 06/09.

Como reflexo, foram também lavrados autos de infração referentes a: Programa de Integração Social (fls. 20/25); Contribuição para a Seguridade Social (fls. 26/31); Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 32/37), e Contribuição Social (fls. 38/45).

Consta informação no Auto de Infração do IRPJ, que parte de valores apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não foram aqui lançados, por já terem sua exigibilidade sido formalizada em outro Auto de Infração – processo 13.828.000049/97-41.

Na impugnação (fls. 106/110), a recorrente diz ter sido intimado a apresentar seus livros fiscais e comerciais, acompanhados dos respectivos documentos que lastreariam sua escrituração, relativamente ao ano calendário de 1994, bem como a comprovar diversas contas nos seus registros contábeis. Após examina-las, o auditor nada teria encontrado de irregular.

Intimado novamente a comprovar a efetiva entrega e origem de recursos fornecidos à entidade, pelos seus sócios Paulo Sérgio Silva Garcia e Felício Melhen, a fiscalização, após proceder à análise das informações e elementos de prova oferecidos pela impugnante, entendeu suficientemente comprovada a efetividade da entrega dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

recursos. Entretanto, reiterou pedido de prova da origem dos recursos entregues à pessoa jurídica.

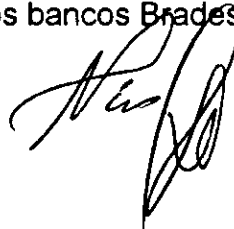
Em contato pessoal com o auditor, foi informado ao mesmo que o sócio Paulo Sérgio Silva Garcia, mercê de rendimentos produzidos por investimentos no mercado financeiro e alugueres de imóveis, regularmente oferecidos em sua declaração de rendimentos, possuía CAPACIDADE FINANCEIRA, suficiente para o fornecimento dos recursos à empresa, necessitando, no entanto, de algum prazo para solicitar às instituições financeiras (Bradesco / Itaú), os extratos comprobatórios de tal alegação.

O auditor fiscal, não aceitando tais alegações, surpreendeu a impugnante com a lavratura dos Autos de Infração, inteiramente descabido e desarrazoado, sob o pretenso fundamento de omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação da origem dos recursos correspondentes aos suprimentos de numerários.

A tributação referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio, não pode prosperar, os elementos acostados aos autos evidenciam, que nas datas em que os recursos foram transferidos para a pessoa jurídica, o sócio Paulo Sérgio Silva Garcia possuía suficiente capacidade financeira, amealhado fora da entidade.

A regra consagrada no PN CST 242/71 é clara e definida, no sentido de que a *"simples prova da capacidade financeira ou a prova da efetiva entrega dos recursos, isoladamente, não serve para justificar os suprimentos"*. No mesmo sentido, considerando a natureza indubitável da efetividade da entrega, "não contestada pela fiscalização", porque regularmente contabilizados e comprovados pelos elementos de convicção, resta apenas e tão somente à impugnante, a prova da capacidade financeira do supridor, face ao que dispõe o aludido ato normativo.

Faz anexar extratos bancários dos bancos Bradesco e Itaú (fls. 111/123),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto / SP, através de despacho de fls. 124, constatando não constar da impugnação a qualificação e identificação de quem a assinou, e tendo sido anexados cópias de extratos bancários de conta em nome de pessoa física de sócio, faz retornar o processo ao órgão de origem, com a solicitação de que o autuante se manifestasse, tendo em vista a documentação apresentada na fase impugnatória; e fosse intimada a interessada a identificar o subscritor da impugnação, comprovando com documentação hábil e idônea sua capacidade para representa-la, e juntada cópia do Contrato Social da pessoa jurídica e suas alterações. além da declaração de IRPJ do exercício de 1995.

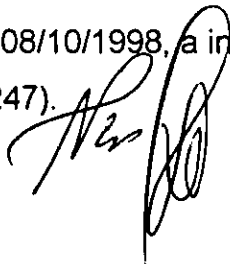
Documentos de fls. 126/225, é carreada aos autos.

Informação Fiscal, em atenção ao pedido pela DRJ, consta à fl. 226, informando que os documentos anexados (extratos bancários), referem-se à conta corrente em nome do Sr. Paulo Sérgio Silva Garcia, e que os cheques emitidos, foram creditados na mesma proporção (50%) aos sócios Paulo Sérgio Silva Garcia e Felício Melhen, conforme demonstrativo da conta de empréstimos em C/C dos sócios, de fls. 47 a 50.

Informa ainda que os documentos juntados de fls. 111/123 (extratos bancários), não são suficiente para elidir a presunção legal de omissão de receitas. Opina pela manutenção do lançamento.

A Delegacia da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, através da decisão DRJ/RPO n.º 1.823, de 28 de setembro de 1998 (fls. 227/232), considera o lançamento procedente.

Devidamente intimada dos termos da decisão, conforme consta à folha 223 (verso), em data de 08/10/1998, a interessada protocola Recurso Voluntário em data de 09/11/1998 (fls. 237/247).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

Preliminarmente alega ter sido cerceado seus direitos de ampla defesa e do contraditório, pois não foi intimada para se manifestar em relação a informação fiscal, onde o autuante opina pela manutenção do lançamento.

No mérito, contesta a decisão de primeira instância, que não teria tecido uma análise aprofundada referente aos documentos acostados no processo.

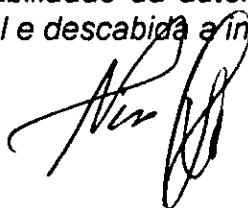
Faz anexar cópias de 4 (quatro) Notas promissórias (fls. 249/251), de emissão de Paulo S. S. Garcia e Felício Melhen e como favorecido Alberto José Cunha; cópia da Declaração de Rendimentos de Alberto José Cunha (fls. 252/255); Cópia de Ofício do Poder Judiciário – Justiça Federal – Seção de São Paulo, dirigido ao Delegado da DRF em Bauru/SP, determinando que se proceda ao processamento e encaminhamento à Instância Superior do processo.

A seguir, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sem depósito judicial, amparado por liminar de Mandado de Segurança (fls. 259/263).

Na sessão de 17 de agosto de 1999, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 105-12.906 (fls. 265/273), acatando a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, em razão da manifestação unilateral da fiscalização, declara nula a decisão de primeiro grau, a fim de que fosse proferida outra na boa e devida forma.

Em seu voto, o ilustre Conselheiro Relator, Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço, assim coloca:

*“Eventual exame da documentação anexada à impugnação é responsabilidade da autoridade julgadora e não do fiscal autuante, pelo que ilegal e descabida a inusitada provocação de fls. 124.*



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13828.000050/97-20

Acórdão n.º : 105-13.820

*Pelo exposto, considero a peça de apelo como contestação à manifestação de fls. 226, tudo para efeito de sanear o processo, no tocante ao atendimento do constitucional direito de defesa."*

A seguir, o processo percorre o seguinte caminho:

- A DRJ em Ribeirão Preto – SP, encaminha à DRF/Bauru, para ciência do interessado e demais providências cabíveis (fls. 277);

- A Seção de Arrecadação da DRF/Bauru, propõe e encaminha o processo à Seção de Fiscalização da mesma delegacia, para vista do acórdão e encaminhamento à ARF / Lençóis Paulista;

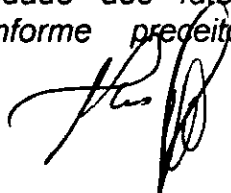
- A Seção de Fiscalização, extrai cópias de seu interesse e a seguir, encaminha o processo à ARF / Lençóis Paulista, para dar ciência do Acórdão de fls. 265 a 273 ao interessado e posterior remessa à DRJ em Ribeirão Preto – SP, para prosseguimento;

- A ARF / Lençóis Paulista, conforme informa à folha 277-verso, entrega ao interessado cópias de fls. 265 a 273 do presente processo.

A seguir, a DRJ em Ribeirão Preto – SP, através do Acórdão DRJ/RPO nº 0.064, de 21 de janeiro de 2000 (fls. 278/284), julga o Lançamento Procedente.

Em suas razões, observa que não existe proibição expressa de o autor do procedimento fiscal manifestar-se a respeito de documentos apresentados na fase impugnatória, complementando:

*"A revogação do dispositivo legal que decretava a fala do autuante sobre questões controversas não coíbe a autoridade julgadora de ordenar, de ofício, a realização de diligência, com o propósito de verificar a veracidade dos fatos alegados ante a documentação apresentada, conforme preceitos consubstanciados no Decreto*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

70.235/72 n(arts. 18 e 29), com as alterações outorgadas pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.

Quanto ao fato de não haver sido concedido à recorrente a oportunidade de replicar, compete observar que, não tendo sido apontado fato novo nem resultado agravada a exigência, prescindível intimá-la para réplica.

É oportuno ressaltar que os elementos de fls. 53/92" e 111/123 denotam que os valores escriturados a título de empréstimos recebidos dos sócios Felício Melhen e Paulo Sérgio Silva Garcia, na realidade, foram transferidos para a empresa, em sua totalidade, apenas pelo último."

Por considerar que a interessada não demonstrou, mediante documentos idôneos e coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos correspondentes aos valores supridos, foram considerados procedentes os lançamentos contestados.

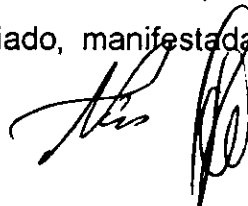
À folha 284 – verso, em seu final, com data de 16/2/2000, assinado por Paulo S. Garcia, consta a seguinte declaração "Recebi cópias de Decisão DRJ/RPO nº 0.064 de 21 de janeiro de 2000, fls. 278 a 284 do presente processo."

Intimação (fls. 288), datada de 08/03/200, é enviada ao interessado, que o recebe em 16/03/2000, conforme AR anexado à fls. 291.

Recurso voluntário é protocolado em data de 14/04/2000 (fls. 293/308), solicitando o encaminhamento sem o depósito prévio de 30%, dizendo-se amparado por sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Federal de Bauru, processo nº 98.1304641-4, com cópia anexada às fls. 309.313.

Em preliminar, volta a argüir cerceamento aos seus direitos de ampla defesa e do contraditório.

Alega que a DRJ/Ribeirão Preto, ao proferir a nova decisão, afrontou literalmente a decisão do órgão Colegiado, manifestada através do acórdão nº 105-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

12.906, ao manter a decisão anterior, dispensando a réplica à manifestação do autuante, sob o argumento de não ter ocorrido fato novo e nem resultado agravada a exigência.

Considerando viciada a decisão, argüi a sua nulidade.

No mérito, alega que a decisão, tenta a todo custo, manter os valores lançados, sem tecer uma análise aprofundada referente aos documentos acostados ao processo.

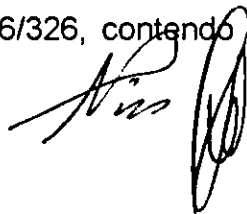
Não trouxe a decisão, argumentos substanciais e satisfatórios, no sentido de descaracterizar os documentos que comprovaram a capacidade econômica do recorrente. A própria contabilidade comprovaria os depósitos recebidos pela empresa, proveniente dos sócios. Documentos idôneos comprovariam a entrega dos recursos à pessoa jurídica.

Diz que, independente da origem dos recursos dos sócios, basta à comprovação da sua escrituração contábil, com depósitos de cheques, e a sua efetiva entrada na pessoa jurídica.

Alega ainda que a fiscalização não buscou nenhuma prova que pudesse de alguma forma confirmar a presunção desejada de omissão de receitas. O procedimento fiscal jamais procurou esmiuçar os rendimentos obtidos pelos sócios, notadamente o senhor Paulo Sérgio Silva Garcia. Ao contrário, a fiscalização, de maneira superficial, procurou lançar os valores à tributação, sem contudo lastrear em provas incontestas.

Encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para a devida apreciação, foi o mesmo incluído na pauta de julgamento do dia 15/08/2000.

Entretanto, momentos antes do julgamento, foi solicitada a anexação ao mesmo de documentos de fls. 316/326, contendo cópia da Apelação em Mandado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

Segurança, interposta pela União, sendo exigível o depósito prévio de 30% da exigência fiscal, como condição para interposição de recurso voluntário.

Através de Despacho de fls. 328/330, o processo é retirado da pauta de julgamento e encaminhado à repartição de origem.

Às fls. 330/350, consta cópia de Sentença proferida em autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-7, onde a pretensão da recorrente seria atendida. O processo retorna ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Identificando a existência no processo, de duas decisões judiciais, aparentemente conflitantes entre si, através do Despacho de fls. 353/356, propus ao Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fosse o caso submetido, antes da apreciação pela Câmara, a apreciação e manifestação de Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto ao Conselho.

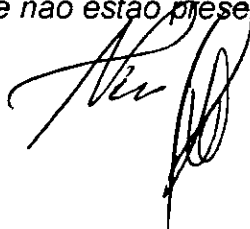
A PFN, manifesta-se através de documento constante à fls. 359, nos seguintes termos:

*"A UNIÃO (fazenda Nacional), em atenção ao r. despacho de fls. 356, vem, perante V. Sa., expor o seguinte:*

*A Recorrente havia ingressado com ação judicial objetivando a não efetivação do depósito prévio para recorrer da decisão administrativa de primeiro grau, obtendo a concessão de liminar e a concessão da segurança.*

*Essa decisão, no entanto, restou reformada pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, acórdão que transitou em julgado e, 30.05.2000, conforme andamento processual em anexo.*

*Na forma do artigo 468 do CPC a sentença que julgar a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e a questão não poderá ser novamente decidida salvo nos casos específicos de Lei (CPC art. 471), que não estão presentes no presente caso.*



## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13828.000050/97-20

Acórdão n.º : 105-13.820

*Dessa forma, a decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-7, movida pelo Ministério Público Federal contra a União, não se aplica ao presente processo, vez que a sentença, aqui, fez coisa julgada entre as partes e somente poderá ser modificada mediante ação rescisória (CPC art. 485).*

*Assim, não se justifica a preocupação da autoridade administrativa, cristalizada no despacho de fls. 351/252, pois o recorrente não está, de qualquer sorte, beneficiado pela sentença proferida nos autos da ação civil pública retro mencionada, vez que a sua relação jurídica com a União (Fazenda Nacional) em relação a essa questão, fez coisa julgada e somente pode ser modificada mediante ação rescisória.*

*Isto posto, está correto o posicionamento dessa C. Câmara em não julgar o presente processo."*

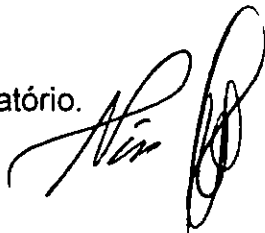
Em sessão de 18 de abril de 2001, através do Acórdão nº 105-13.473 (fls. 366/372), por unanimidade, acatando a recomendação da PFN, o recurso não foi conhecido.

Retornado o processo à origem, após infrutífera tentativa de recolhimento dos valores lançados, o débito é encaminhado À PFN, para fins de inscrição em DIVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Após devidamente inscrito, conforme fls. 390/422, a DRF/BAURU-ARF LENÇÓIS PAULISTA, através do memorando 13828/117/2001, de 26/09/2001 (fls. 423), solicita a PSFN/BAURU, solicita o cancelamento da inscrição e a devolução do processo, tendo em vista que não foi dada a ciência ao contribuinte, de sua não inclusão no REFIS.

Em atenção ao diferimento parcial ao pedido de antecipação da tutela, após o cancelamento da inscrição em DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, o processo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do mérito, conforme documentos anexados e despachos de fls. 445 e 446.

É o Relatório.



Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

## VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

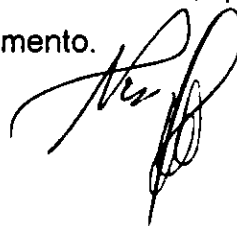
O recurso voluntário é tempestivo e superadas as questões postas no relatório, resta ser conhecido.

No recurso voluntário que aqui se analisa, a recorrente volta a apresentar a mesma preliminar de nulidade, por cerceamento ao direito de defesa e contraditório, já apresentada e acatada anteriormente, através do Acórdão nº 105-12.906, sessão de 17/08/1999, quando, por unanimidade, foi declarada nula a decisão anteriormente proferida, determinando fosse outra proferida, na boa e devida forma.

Alega que a DRJ/Ribeirão Preto solicitou à repartição de origem, para que o autuante se manifestasse em relação a documentos apresentados pela recorrente, tendo o mesmo se manifestado, opinando pela manutenção do lançamento, não sendo a recorrente intimada para se manifestar em relação à informação, ferindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A nova decisão (fls. 278/284), proferida pela autoridade julgadora monocrática, teria afrontado a decisão do órgão Colegiado, por não ter intimado a recorrente para a oportunidade da réplica, provocando vício formal no procedimento.

Parece-nos aqui, ter havido uma leitura não atenta da recorrente, nos termos do voto contido no Acórdão nº 105-12.906, de 17/08/1999, que permito-me aqui transcrever trecho, na tentativa de um melhor entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

*"Considero correta a posição da recorrente.*

*Justifico este entendimento, por verificar nos autos a efetiva ocorrência de um cerceamento à defesa da autuada, em face da manifestação unilateral da fiscalização às fls. 226, a qual não possui base legal para a sua sustentação.*

*Eventual exame da documentação anexada à impugnação é responsabilidade da autoridade julgadora e não do fiscal autuante, pelo que ilegal e descabida a inusitada provocação de fls. 124.*

*Pelo exposto, considero a peça de apelo como contestação à manifestação de fls. 226, tudo para efeito de sanear o processo, no tocante ao atendimento do constitucional direito de defesa. (grifei)*

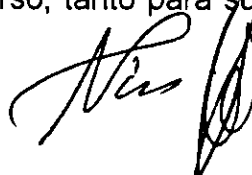
*Em vista deste entendo como prejudicada a decisão de fls. 227/232, pelo que a anulo, para que, considerando todos os elementos constantes nos autos, em atendimento ao constitucional direito ao contraditório, seja lavrada outra na boa e devida ordem.*

Verifica-se pois que em nenhum momento no voto, foi determinado fosse o interessado intimado para se manifestar ou oferecer réplica, visto acatados seus argumentos, expendidos no recurso então analisado, entendidos justos e suficientes, pelo então Conselheiro-relator. A réplica pleiteada já teria sido apresentada no recurso então analisado, que foi devidamente apreciada na nova decisão proferida.

Não identificando portanto qualquer vício formal na decisão proferida, ora contestada, voto por afastar a preliminar argüida pela recorrente.

No mérito.

A jurisprudência administrativa predominante sobre o tema é de que, a prova da origem e efetiva entrega dos recurso, tanto para suprimento de caixa, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio, em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita, conforme prescrita no artigo 229 do RIR/94.

Não identifico na documentação apresentada pela recorrente, constante nos autos, qualquer prova da ORIGEM dos recursos fornecidos à empresa. A prova da efetiva entrega não é suficiente, bem como da capacidade econômica ou financeira dos fornecedores.

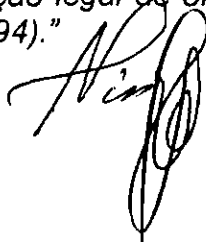
Por cabível, transcrevo parte da decisão recorrida:

*"Para fazer prova do alegado, mister comprovar a entrada dos valores correspondentes às notas promissórias exibidas nos autos nas contas correntes dos sócios, por meio de extratos bancários acompanhados de cópias dos respectivos cheques, ordens de pagamentos ou recibos de depósito com a identificação do depositante.*

*Em nenhum momento, a interessada logrou demonstrar, mediante documentos idôneos e coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos correspondentes aos valores supridos.*

*A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica quanto ao entendimento de que o suprimento de caixa há de comprovadamente satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de recita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.*

*A comprovação da entrega de numerários à pessoa jurídica, assim como, de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de ilidir a presunção legal de omissão de receitas (Ac. CSRF/01-1.021/90 – DO 26/09/1994)."*



Processo n.º : 13828.000050/97-20  
Acórdão n.º : 105-13.820

Pelo exposto, não vejo como modificar o entendimento manifestado nos autos, tanto pelos autuantes, como pela autoridade recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso, com referência a este item.

DECORRÊNCIAS - PIS - COFINS - IR FONTE e CONTRIBUIÇÃO  
SOCIAL

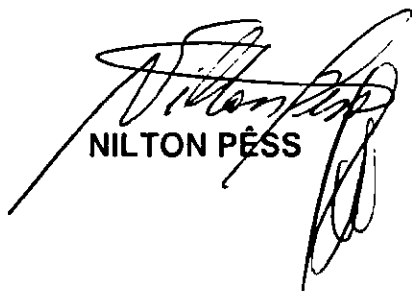
Quanto aos lançamentos decorrentes, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas no voto referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anteriormente proferido, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso.

Ante a ausência de novos argumentos de defesa, considerando ter a decisão recorrida examinado com a profundidade necessária os argumentos da impugnação, e pela total ausência de provas inibidoras das infrações lançadas, voto por afastar a preliminar argüida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 20 de junho de 2002.

  
NILTON PÊSS